



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 d e dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo e substitutivas das infrações de médio potencial ofensivo.

§ 1º

§ 1º-A. Consideram-se infrações penais de médio potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, e que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou, qualquer que seja a pena aplicada, que o crime seja culposos.

§ 1º-B. Nas infrações penais de médio potencial ofensivo, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade quando:

I – o réu for reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição deve ser vedada pelo juiz.



§ 2º

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa modificar o art. 44 do Código Penal, a fim de alterar a sistemática de aplicação das penas restritivas de direito, também denominadas penas e medidas alternativas.

Tal medida, fruto de inúmeras sugestões apresentadas pelos especialistas ouvidos pela CPI, permitirá o aperfeiçoamento do sistema alternativo de penas do Código Penal e fomentará a sua aplicação.

Inúmeros dados e estatísticas apresentados à CPI e por ela analisados são suficientes para concluir que a pena de prisão não pode continuar a ser utilizada como solução única e gloriosa para todos os males do sistema carcerário brasileiro.

Ao contrário, demonstram que a aplicação da pena de prisão, da forma como realizada hoje, mais contribui para agravar a situação dos presos e piorar as condições atuais dos estabelecimentos penais brasileiros, de modo a impedir que o sistema penitenciário cumpra sua finalidade.

O Estado despende quantias consideráveis para a manutenção do preso, visto que, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, o custo médio para a sua manutenção é de R\$ 1.100. Já no sistema alternativos de penas, um preso custa cerca de R\$ 50.

Ademais, é de se ter em conta que os recursos arrecadados pelo FUNPEN são insuficientes para resolver o problema do déficit de vagas no sistema carcerário. Em 12 anos de existência (de 1995 a 2007), o FUNPEN arrecadou somente R\$ 1,7 bilhão, ao passo que, somente para suprir o déficit carcerário hoje existente, seriam necessários recursos da ordem de R\$ 6 bilhões.

De fato, uma das soluções reside na implementação, aplicação e execução de sistemas alternativos à prisão, ou seja, a utilização cada vez maior das penas e medidas alternativas. No entanto, muitos juízes ainda relutam em aplicá-las. Felizmente, trata-se de segmento minoritário.

Atualmente, a imposição de tal modalidade de pena se dá



em caráter substitutivo, ou seja, as penas e medidas alternativas são cabíveis quando a pena privativa de liberdade prevista para o crime cometido não é superior a 4 (quatro) anos e a infração é cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por sua vez, o seu art. 44, inciso II, veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em crime doloso. E o inciso III autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime lhe forem favoráveis.

Pela redação que esta CPI pretende dar ao art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito deverão ser autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo, já definidas pelas Leis n.º 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e 10.259, de 2001 (Juizados Especiais Federais).

Ademais, o projeto de lei passa a definir as infrações penais de médio potencial ofensivo. Insere, no mesmo dispositivo legal, o §1.ºA, a determinar que serão de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, desde que a infração haja sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada.

Ao mesmo tempo, a proposição mantém a antiga redação dos incisos II e III do art. 44 ao estabelecer, em seu §1.ºB, as mesmas restrições anteriormente existentes.

Certo de que a medida incrementará a aplicação das penas e medidas alternativas à prisão no Brasil, esta CPI conclama os membros desta Casa a prestar o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator